

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

### Parecer ao Projeto de Lei nº 1.670/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.670, de 25 de maio de 2023.

Relatoria: Vereadora Andressa Birke

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.670 de 25 de maio de 2023, que inclui requisito de provimento para o cargo de Agente de Combate as Endemias de que trata a Lei Municipal nº 1.616 de 11 de maio de 2022.

### I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.670/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

### II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica nº 12885/2023, nos termos que seguem:

De pronto, tem-se que a competência para dispor sobre o tema é do Prefeito (art. 46, inciso IV1, da Lei Orgânica Local).

Quanto ao conteúdo, fica que o PL pretende incluir requisito de provimento para o cargo de Agente de Combate a Endemias, dentro do Anexo Único da Lei nº 1.616, de 2022. A intenção é adicionar o item “d”, que indicará a necessidade de: ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

A justificativa da proposição alerta para a necessidade de ajuste, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350, de 2006, que aduz:

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018) (...)

Ora, o ato do gestor é adequado, já que pretende observar a diretriz vista na legislação citada. Contudo, convém ao Legislativo averiguar se os cargos de Agente de Combate às Endemias estão providos e, nessa circunstância, como haverá a aplicação do novo requisito (já que o projeto não prevê uma regra de transição).

Passa-se à conclusão.

Diante do exposto, o IGAM entende pela regularidade de trâmite do PL nº 1.670/2023, já que observada a competência do gestor para a medida (art. 46, IV, da LOM), bem como o fato de estar amparada no art. 7º, I, da Lei Federal nº 11.350, de 2006. Todavia, o IGAM reforça a recomendação para que o Legislativo averigue e questione o Executivo acerca da aplicação do novo requisito, eis que sequer existe menção a uma regra de transição no projeto.

Foi encaminhado ao Executivo Ofício nº 18 , solicitando à **averiguação** acerca da aplicação do novo requisito, eis que sequer existe menção a uma regra de transição no projeto.

Em resposta o Executivo encaminhou o OF/GP ° 137/2023 solicitando a cópia do parecer técnico e IGAM , o qual foi encaminhado e por fim, o Executivo respondeu o Ofício encaminhado pela Comissão informando que não existe a necessidade de alteração do PL, uma vez que, as inovações necessárias serão observadas em novos certames para as contratações de profissionais, inexistindo, pois regras de transição a ser implementadas.

Após, a análise da resposta foi encaminhado o documento para que o IGAM analisasse e encaminhasse Orientação Técnica, sobreveio OT nº 16.450/2023, nos seguintes termos:

A Câmara Municipal de Sertão Santana solicita orientação acerca do que segue: Em atenção a consulta 12885 foi encaminhado Ofício ao executivo com a observação feita na orientação técnica, qual seja: "Todavia, o IGAM reforça a recomendação para que o Legislativo averigue e questione o Executivo acerca da aplicação do novo requisito, eis que sequer existe menção a uma regra de transição no projeto." Em resposta o

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Executivo encaminhou ofício com as seguintes considerações, em anexo. Assim, solicitamos seja analisado o ofício e emitido orientação técnica para esclarecer se a resposta contempla a solicitação realizada na orientação de nº 12885. De fato, a OT nº 12.885, de 2023, emitiu o alerta acima citado. Trata-se, na verdade, de sinalizar o poder de fiscalização do Poder Legislativo local, no que tange aos atos praticados pelo Prefeito. Esse poder pode ser visualizado nos dispositivos da Lei Orgânica, abaixo transcritos: Art. 34. Compete à Câmara de Vereadores, privativamente: (...) VIII - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, na forma prevista em Lei; (...) XV - julgar as contas anuais do Município e apreciar relatórios sobre a execução dos planos de governo; (...) XIX - solicitar informações por escrito a qualquer repartição pública, nos limites do art. 71, VII, da Constituição Federal e ao Prefeito, sobre Projetos de Lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios feitos pelo Município; Então, feita a solicitação de esclarecimentos pela Câmara, o Executivo respondeu a ela, mediante a expedição do Ofício GP nº 148, de 2023, onde relaciona a desnecessidade de alteração do projeto de lei, analisado na OT nº 12.885, de 2023, do IGAM, bem como o fato de que as inovações necessárias serão observadas em novos certames, inexistindo, pois, regra de transição a ser implementada. Passa-se à conclusão.

Diante ao exposto, a resposta do Poder Executivo, mediante ofício, não elide o dever do Poder Legislativo de permanecer em atenta fiscalização do ato, se aprovado o PL, firme o art. 34, VIII, XV e XIX, da LOM. Ademais, considera-se que o gestor exerceu seu juízo de mérito, acerca do pedido de esclarecimentos feito pela Câmara, via Ofício GP nº 148, de 2023, acerca do tema solicitado, devendo a proposição prosseguir no seu trâmite regular para deliberação pelos Edis, eis que observada a competência do Prefeito para dispor sobre a medida (art. 46, IV, da LOM).

Nesses termos, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.670, de 25 de maio de 2023.

### **III – Conclusão**

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria conclui pela viabilidade técnica do projeto de Lei nº 1.670 de 25 maio de 2023. Desta forma, esta Comissão opina pelo parecer favorável a aprovação do referido projeto.

Sertão Santana, 18 de julho de 2023.


**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**


**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Lucas José Naibert Gelinski  
Presidente da Comissão

  
Andressa Birke

  
Dulce Maria Woiczkowski

Priscila Eckert Spotti

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 11 de julho de 2023.

## Orientação Técnica IGAM nº 16.450/2023.

### I. A Câmara Municipal de Sertão Santana solicita orientação acerca do que segue:

Em atenção a consulta 12885 foi encaminhado Ofício ao executivo com a observação feita na orientação técnica, qual seja: "Todavia, o IGAM reforça a recomendação para que o Legislativo averigüe e questione o Executivo acerca da aplicação do novo requisito, eis que sequer existe menção a uma regra de transição no projeto."

Em resposta o Executivo encaminhou ofício com as seguintes considerações, em anexo.

Assim, solicitamos seja analisado o ofício e emitida orientação técnica para esclarecer se a resposta contempla a solicitação realizada na orientação de nº 12885.

De fato, a OT nº 12.885, de 2023, emitiu o alerta acima citado. Trata-se, na verdade, de sinalizar o poder de fiscalização do Poder Legislativo local, no que tange aos atos praticados pelo Prefeito. Esse poder pode ser visualizado nos dispositivos da Lei Orgânica, abaixo transcritos:

Art. 34. Compete à Câmara de Vereadores, privativamente:

(...)

VIII - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, na forma prevista em Lei;

(...)

XV - julgar as contas anuais do Município e apreciar relatórios sobre a execução dos planos de governo;

(...)

XIX - solicitar informações por escrito a qualquer repartição pública, nos limites do art. 71, VII, da Constituição Federal e ao Prefeito, sobre Projetos de Lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios feitos pelo Município;

Então, feita a solicitação de esclarecimentos pela Câmara, o Executivo respondeu a ela, mediante a expedição do Ofício GP nº 148, de 2023, onde relaciona a desnecessidade de alteração do projeto de lei, analisado na OT nº 12.885, de 2023, do IGAM, bem como o fato de que as inovações necessárias serão observadas em novos certames, inexistindo, pois, regra de transição a ser implementada.

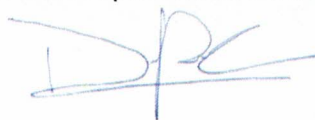
Passa-se à conclusão.



III. Diante ao exposto, a resposta do Poder Executivo, mediante ofício, não elide o dever do Poder Legislativo de permanecer em atenta fiscalização do ato, se aprovado o PL, firme o art. 34, VIII, XV e XIX, da LOM.

Ademais, considera-se que o gestor exerceu seu juízo de mérito, acerca do pedido de esclarecimentos feito pela Câmara, via Ofício GP nº 148, de 2023, acerca do tema solicitado, devendo a proposição prosseguir no seu trâmite regular para deliberação pelos Edis, eis que observada a competência do Prefeito para dispor sobre a medida (art. 46, IV, da LOM).

O IGAM permanece à disposição.



**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**

*OAB/RS 71.737*

*Consultor do IGAM*

